



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10580.018000/99-40
Recurso nº. : 103-125464
Matéria : IRPJ
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUÍNTES
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : NACIONAL IGUATEMI EMPREENDIMENTOS S/A
Sessão de : 13 de abril de 2004.
Acórdão nº. : CSRF/01-04.953

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITAÇÃO – TRAVA DE 30% –
IRPJ – O saldo acumulado de prejuízos fiscais em 31/12/94, bem como
os prejuízos fiscais gerados a partir de janeiro de 1995, sofrem a
limitação de compensação de 30% do lucro líquido ajustado, imposta
pelas Leis 8.981/95 e 9.065/95.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros
Victor Luís de Salles Freire, Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques que
negaram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2004

Processo n° : 10580.018000/99-40
Acórdão n.º : CSRF/01-04.953

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



Processo n° : 10580.018000/99-40
Acórdão n.º : CSRF/01-04.953

Recurso n.º : 103-125464
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUENTES
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : NACIONAL IGUATEMI EMPREENDIMENTOS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela douta Fazenda Nacional, em face do Acórdão 103-20.713/2001, no qual a colenda Terceira Câmara, em decisão não-unânime, decidiu por afastar a limitação de 30% do lucro líquido na compensação de prejuízos fiscais.

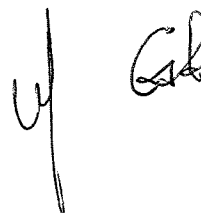
Afirma a recorrente que o STF, no RE 256.273-4-MG decidiu favoravelmente à sua tese, considerando constitucional a limitação imposta para a compensação de prejuízos, inclusive quanto ao gerados até 31/12/94.

Trouxe também a recorrente decisões das Sétima e Oitava Câmaras deste Colegiado, pela validade da limitação na compensação.

Argumenta inexistir direito adquirido, pois a MP 812/94 foi anterior à formação de qualquer patrimônio do contribuinte em relação a situações jurídicas derivadas da apuração do tributo naquele período temporal.

Despacho de seguimento a fls. 497, admitindo o recurso pelo inciso I, do artigo 32 do RICC.

Contra-razões a fls 504 com as seguintes alegações:

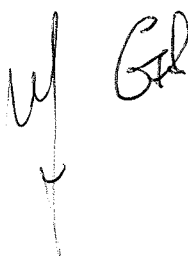
Handwritten signatures in black ink, appearing to be initials or names, located at the bottom right of the page.

Processo n° : 10580.018000/99-40
Acórdão n.º : CSRF/01-04.953

- preliminarmente, entende não atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, por não ter atacado o recurso o aspecto fático da postergação;

- no mérito, pelo mesmo motivo, postergação, pede o a negativa de provimento ao recurso, repisando ainda as razões de cunho material que impossibilitam a limitação na compensação de prejuízos fiscais, por ilegalidade e inconstitucionalidade.

É o Relatório.

Handwritten signature and initials. The signature is a stylized 'W' with a vertical line extending downwards. To its right are the initials 'GR'.

Processo n° : 10580.018000/99-40
Acórdão n.º : CSRF/01-04.953

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

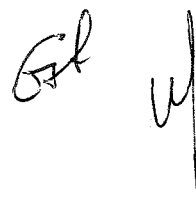
Início pela preliminar de conhecimento argüida pela interessada em contra-razões.

Para conhecimento de recurso especial interposto de decisão não-unânime basta a aferição da plausibilidade do direito, haja vista que a confirmação da contrariedade à lei ou à prova dos autos constituiu-se no próprio mérito. Apenas em casos de absoluta inépcia do recurso, ou seja, de recurso teratológico, é que ao mesmo seria negado provimento. Entretanto, não é o caso em tela.

A recorrente trouxe aos autos acórdãos do Supremo Tribunal Federal e de Câmaras deste Conselho no sentido de sua tese, o que por si só já demonstra a plausibilidade do julgamento vergastado ter sido contrário à lei e à prova dos autos.

Outrossim, os fundamentos do aresto recorrido, conforme a parte de sua ementa específica para a matéria, repousam: a) no conceito de que a limitação à compensação de prejuízos fere o disposto no artigo 43 do CTN, e b) na aplicação da lei vigente ao tempo da geração do prejuízo.

A matéria de postergação não havia sido ventilada nem na impugnação nem no recurso voluntário. Assim, a observação constante do voto de que lançamentos dessa natureza devem, em tese, observar efeitos da postergação, não



Processo n° : 10580.018000/99-40
Acórdão n.º : CSRF/01-04.953

pertence ao escopo do fundamento da decisão acordada pela colenda Terceira Câmara, pois, em momento algum do processo foi considerada ou debatida a existência efetiva de postergação, mediante comprovação da obtenção de lucros até a data da autuação.

A referida observação reveste-se tão-somente de carácter acessório, com o conteúdo de que, **em tese**, nos lançamentos de ofício referentes à denominada trava na compensação, pode haver efeito de postergação. Não representou, assim, fundamento jurídico independente e suficiente para a manutenção da decisão recorrida.

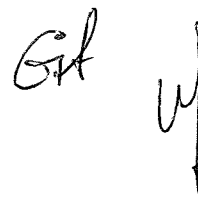
Sendo assim, conheço do recurso especial, por ser tempestivo e ter demonstrado a possibilidade de contrariedade à lei e à prova dos autos quanto aos verdadeiros fundamentos da decisão vergastada.

No mérito, a matéria já recebeu inúmeros pronunciamentos nesta Câmara Superior, todos favoráveis à Fazenda Nacional.

As disposições constantes dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, bem como 12 e 15 da Lei nº 9.065/95, não permitem dúvidas acerca do seu real alcance, pois limitam tanto o saldo de prejuízos acumulados em 31.12.94, bem como os prejuízos gerados a partir desta mesma data.

Dessa maneira, apenas alegando-se vício de inconstitucionalidade poder-se-ia invalidar o procedimento fiscal ora em julgamento.

Os argumentos trazidos pela interessada no recurso voluntário apreciado pelo aresto vergastado sofrem, *data maxima venia*, incontornável limitação de apreciação por este Conselho, visto que importaria em negativa de vigência a



Processo n° : 10580.018000/99-40
Acórdão n.º : CSRF/01-04.953

norma constitucionalmente editada, competência que, salvo melhor juízo, falece a este Colegiado, órgão de natureza técnica administrativa.

Diversas oportunidades tive para manifestar-me sobre esse intrincado tema, e, já há muito tempo, venho por entender que, apenas nos casos em que haja decisões reiteradas, indicando forte jurisprudência nos Tribunais Superiores, é que se poderia conceber um benefício para as partes em seguir orientação jurisprudencial predominante.

Não é este o caso dos autos. O Excelso Supremo Tribunal Federal entende pela constitucionalidade da limitação, conforme se extrai das seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado. Recurso conhecido, em parte, e nela provido. (STF, 1ª Turma, RE 232084, Relator Min. Ilmar Galvão, DJ 16/06/00, p. 00039)”;

“Imposto de renda. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigo 42. Princípios da anterioridade e da irretroatividade. - Medida provisória que foi publicada em 31.12.94, apesar de esse dia ser um sábado e o Diário Oficial ter sido posto à venda à noite. Não-ocorrência, portanto, de ofensa, quanto à alteração relativa ao imposto de renda, aos princípios da anterioridade e da irretroatividade. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, RE 254792/SP, Relator Min. Moreira Alves)”;

Processo n° : 10580.018000/99-40
Acórdão n.º : CSRF/01-04.953

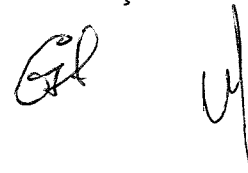
“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: JULGAMENTO PELO RELATOR. CPC, art. 557, § 1º-A. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS, EM QUE VERSADO O MESMO TEMA, PELOS RELADORES OU PELAS TURMAS. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. Medida Provisória 812/94. Lei 8.981/95. I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e a dar provimento a este 3/4 RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, caput, e § 1º-A 3/4 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. Precedentes do STF. II. - Além do imposto de renda, cuida a espécie da contribuição social sobre o lucro, modalidade tributária que está sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal objeto do art. 195, § 6º, da C.F., não se tratando, ademais, de isenção, tampouco de alteração do prazo de recolhimento do tributo. III. - Agravo não provido. (STF, 2ª Turma, RE 348836 AgR/PE, Relator Min. Carlos Velloso)”.

Não pode este Colegiado, apontando vício de inconstitucionalidade, rejeitar aplicação de norma constitucionalmente editada, qualificada, portanto, pela presunção de constitucionalidade, para afastar incidência tributária fulcrada na mesma.

Ademais, esta egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais há muito vem decidindo pela possibilidade da limitação da compensação do prejuízo estabelecida pelas Leis nº 8.981/95 e 9.065/95, conforme se observa das ementas abaixo transcritas:

“**ACÓRDÃO CSRF/01-04.152** - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Medida Provisória nº 818, de 31/12/94, convertida na Lei nº 8.981/9. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para a apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao imposto de renda. Diploma normativo que foi editado em 31/12/94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.”

“**ACÓRDÃO CSRF/01-04.220** - IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO DE 30% - APLICAÇÃO DO



Processo n° : 10580.018000/99-40
Acórdão n.º : CSRF/01-04.953

DISPOSTO NAS LEIS N°s 8.981 e 9.065 de 1995, não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro. A partir do ano calendário de 1995, o lucro líquido ajustado e a base de cálculo positiva do IRPJ poderão ser reduzidos por compensação do prejuízo e base negativa, apurados em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.1994, excedente a 30% poderá ser efetuada, nos anos-calendário subseqüentes (arts. 42 e § único e 58, da Lei 8.981/95, arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95).”

“**ACÓRDÃO CSRF/01-04.505** - Trava 30% - MP - 812/94 - Imposto de Renda e Contribuição Social - Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido. Descabimento da alegação relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à Contribuição Social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, no caso não violada.”

Ex positis, voto por dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2004.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 